



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 329/13  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
54ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 14 DE MARÇO DE 2013  
PROCESSO Nº 1/418/2009 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 200814166-0  
RECORRENTE: JOSÉ CLAUDIO LIMA MARTINS -EPP  
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
AUTUANTE: CHEILA MARIA MAGALHÃES DE OLIVEIRA  
CONSELHEIRO RELATOR: LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO

**EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO**

1. **EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO:** O CONTRIBUINTE DEIXOU DE APRESENTAR OS DOCUMENTOS FISCAIS NO PRAZO PRÉ-ESTABELECIDO.
2. **RECURSO VOLUNTÁRIO:** CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
3. **AFASTADAS AS PRELIMINARES DE NULIDADE** POR UNANIMIDADE DE VOTOS.  
**NO MÉRITO,** AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE, TAMBÉM POR UNANIMIDADE DE VOTOS.
4. **EMBASAMENTO LEGAL:**  
**DISPOSITIVOS INFRINGIDOS:** ART. 815 DO DECRETO 24.569/97  
**PENALIDADE:** ART. 123, VIII, C DA LEI 12.670/96



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

## RELATÓRIO

O Contribuinte JOSÉ CLÁUDIO LIMA MARTINS – EPP ,CNPJ 03.627.913/0001-20, CGF 06.292.783-3, foi autuada em 23/09/2008, em fiscalização relativa ao período 01/2006 a 12/2006, modalidade DILIGÊNCIA FISCAL ESPECÍFICA.

### RELATO DA AUTUAÇÃO

**"DEIXOU DE APRESENTAR OS DOCUMENTOS FISCAIS A AUTORIDADE COMPETENTE NO PRAZO PRÉ-ESTABELECIDO, CARACTERIZANDO EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO.**

**O CONTRIBUINTE SUPRA QUALIFICADO NÃO APRESENTOU A DOCUMENTAÇÃO SOLICITADA NO TERMO DE INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO 2008.24578 COM CIÊNCIA POR A.R.( AVISO DE RECEBIMENTO) EM 02.10.08. VENCIDO O PRAZO EM 14.10.08, SEM QUE OS DOCUMENTOS TENHAM SIDO APRESENTADOS, LAVREI O PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO."**

### EMBASAMENTO LEGAL:

**DISPOSITIVOS INFRINGIDOS:** ART. 815 DO DECRETO 24.569/97

**PENALIDADE:** ART. 123, VIII, C DA LEI 12.670/96

### CRÉDITO TRIBUTÁRIO

MULTA.....R\$ 3.996,72

Submetido o Processo em epígrafe à **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTANCIA**, assim posicionou-se:

- "Consiste a acusação fiscal que a Empresa Autuada embarçou a ação fiscal, não entregando documentos necessários para o trabalho de fiscalização, dificultando a prosseguimento da ação fiscal.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

- Em análise detalhada ao Termo de Início de Fiscalização 2008.24758, constatamos que o contribuinte fora informado a apresentar os blocos de notas fiscais, relação de receitas e despesas e receitas referentes ao ano de 2006, os Inventários de 31.12.2005 e 31.12.2006, e o Livro Termo de Ocorrências.
- Decorrido o prazo do Termo de Início de Fiscalização, não foram apresentados os documentos exigidos, assim, o contribuinte não cumpriu o determinado no comando do art 815, do Decreto nº 24.569/97.

(.....)

'Portanto, declaro a total procedência do Feito Fiscal e conforme determina a legislação vigente o autuado, por infringência, aos artigos acime mencionados, fica sujeito à sanção prevista no artigo 123, VIII, C, da Lei Nº 12,670/96- Multa equivalente a 1.800 ( um mil e oitocentas ) UFIRCE's."

Consubstanciado o Julgamento da **INSTÂNCIA SINGULAR PELA PROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO**, O Sujeito Passivo da relação contenciosa, interpõe **RECURSO VOLUNTÁRIO NULIDADE ou IMPROCEDÊNCIA do AUTO DE INFRAÇÃO**, alegando:

- Que muitas vezes não cumpre o que lhe é exigido, por desconhecer da matéria e confiar a sua contabilidade `a técnicos que deixam a sorte da revelia suas obrigações.
- Não ocorreu nenhum embaraço a presente ação fiscal, porque o procedimento adotado pela recorrente, não infringiu qualquer determinação legal, a solicitação lhe é facultada pela legislação, haja vista , que existem outros meios para o Agente Fiscal alcançar seu intento.
- Não foi anexada às informações complementares do Auto de Infração citando quais documentos foram analisados, desse modo, a Agente Fiscal, descumpriu o artigo 828, § 3º , do Decreto 24.569/97.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Ao final, apresenta várias Ementas de Resoluções em prol dos seus argumentos e requer seja improcedente o AUTO DE INFRAÇÃO pela ausência de prova material da infração.

Submetido o Processo em análise à **CONSULTORIA TRIBUTÁRIA**, o Consultor avaliando em totalidade o Processo assim posiciona-se:

" Ressalte-se que a responsabilidade tributária é objetiva, sendo necessária e suficiente o nexó da conduta e a inobservância da legislação, ficando a pessoa jurídica responsável pela infração cometida, ou seja, independe do conhecer ou da legislação.

O Legislador tratou da matéria no artigo 815, do Decreto 24.569/97, "os contribuintes : **mediante intimação escrita, são obrigados a exhibir mercadorias, documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos de natureza fiscal ou comercial relacionados com o ICMS, a prestar informações solicitadas pelo fiscal e não embarçar a ação fiscalizadora.**"

(.....)

Correto o Julgamento Singular pela procedência do Feito fiscal. A empresa deixou de atender o Termo de Fiscalização Nº 2008.24.578, descumprindo os artigos 815 e 816, do Decreto Nº 24.569/97, com penalidade prevista no artigo 123, inciso VIII, C, da Lei 12.670/96.

Isto posto, sugiro o conhecimento do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, confirmando a decisão condenatória proferida em primeira instância."

A Procuradoria Geral do Estado adotou o Parecer da Consultoria Tributária.

**É O RELATÓRIO**



(.....)

**c) embarçar, dificultar ou impedir a ação fiscal por qualquer meio ou forma, multa equivalente a 1.800 ( um mil e oitocentas) UFIR."**

Conclui-se pois, à luz da Legislação vigente que a não entrega da documentação requerida pela Agente Fiscal, para proceder à fiscalização, configura um ilícito fiscal, que de forma patente foi demonstrada sua ocorrência nos presentes autos, como **'EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO.'**

Isto posto, conheço do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, no sentido de afastar as preliminares de nulidades suscitadas e no mérito, confirmar a Decisão de Procedência exarada em Primeira Instância, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pela Procuradoria Geral do Estado.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO:**

**MULTA.....1.800 UFIRCE's**

**TOTAL..... 1.800 UFIRCE's**

**É COMO VOTO**

1



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

## DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são Recorrente JOSÉ CLAUDIO LIMA MARTINS- EPP, e Recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário e afastar a **preliminar de nulidade** nele suscitada, uma vez que não ficou configurada nos autos, violação de quaisquer dos dispositivos que regulam o processo administrativo fiscal. **No mérito**, também por unanimidade de votos, resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão.

FORTALEZA, EM 05 DE junho DE 2013

Alfredo Rogério Gomes de Brito

**PRESIDENTE**

Abílio Francisco de Lima

**CONSELHEIRO**

Francisco Wellington Avila Pereira

**CONSELHEIRA**

Lúcia de Fátima Galou de Araújo

**CONSELHEIRA RELATORA**

Valter Barbosa Lima

**CONSELHEIRO**

Ubiratan Ferreira de Andrade

**PROCURADOR DO ESTADO**

Cícero Roger Macedo Gonçalves

**CONSELHEIRO**

Filipe Pinho da Costa Leitão

**CONSELHEIRO**

Maathá Louisa Borges Macedo

**CONSELHEIRO**

Samuel Aragão Silva

**CONSELHEIRO**